



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859061 - SP(2025/0037247-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSCAR MOLENA JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772
OSCAR MOLENA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP354220
AGRAVADO : HENRIQUE JOSE FERREIRA
ADVOGADA : DEBORA HELENA FERREIRA PACHECO - SP322356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, aplicação da Súmula n. 282 do STF, afastamento da apontada violação do art. 489 do CPC e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial;
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento no cumprimento de sentença em que se discutem impenhorabilidade de bem de família e nulidades relacionadas à avaliação e ao edital de leilão;
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por preclusão das matérias deduzidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489 do CPC pelo não enfrentamento das teses e precedentes indicados; (ii) saber se a impenhorabilidade do bem de família poderia ser apreciada apesar da preclusão; (iii) saber se a avaliação realizada por oficial de justiça é nula por descumprir o art. 872 do CPC; (iv) saber se a defasagem da avaliação e o preço vil impõem nova avaliação, à luz dos arts. 873 e 891, parágrafo único, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, e a ausência de interposição de embargos de declaração na origem impede o exame de eventual violação ao art. 489 do CPC pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211 desta Corte.
7. As teses de impenhorabilidade do bem de família e de nulidades da avaliação e do edital encontram-se cobertas pela preclusão consumativa e temporal, já que foram objeto de decisões anteriores. Incidência da Súmula 83.

8. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência da Corte; 2. A ausência de embargos de declaração obsta o exame de violação do art. 1.022 do CPC, não se configurando negativa de prestação jurisdicional; 3. Matérias já decididas na origem, como impenhorabilidade e avaliação homologada, não podem ser rediscutidas em razão da preclusão consumativa e temporal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 872, 873 e 891, parágrafo único; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.997.505/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.959.741/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.622.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 465.482/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 10/6/2003; STJ, REsp n. 203.170/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27/4/2000; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859061 - SP(2025/0037247-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSCAR MOLENA JUNIOR**
ADVOGADOS : **WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772**
: **OSCAR MOLENA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP354220**
AGRAVADO : **HENRIQUE JOSE FERREIRA**
ADVOGADA : **DEBORA HELENA FERREIRA PACHECO - SP322356**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, aplicação da Súmula n. 282 do STF, afastamento da apontada violação do art. 489 do CPC e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial;
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento no cumprimento de sentença em que se discutem impenhorabilidade de bem de família e nulidades relacionadas à avaliação e ao edital de leilão;
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por preclusão das matérias deduzidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489 do CPC pelo não enfrentamento das teses e precedentes indicados; (ii) saber se a impenhorabilidade do bem de família poderia ser apreciada apesar da preclusão;

(iii) saber se a avaliação realizada por oficial de justiça é nula por descumprir o art. 872 do CPC; (iv) saber se a defasagem da avaliação e o preço vil impõem nova avaliação, à luz dos arts. 873 e 891, parágrafo único, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, e a ausência de interposição de embargos de declaração na origem impede o exame de eventual violação ao art. 489 do CPC pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211 desta Corte.

7. As teses de impenhorabilidade do bem de família e de nulidades da avaliação e do edital encontram-se cobertas pela preclusão consumativa e temporal, já que foram objeto de decisões anteriores. Incidência da Súmula 83.

8. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência da Corte; 2. A ausência de embargos de declaração obsta o exame de violação do art. 1.022 do CPC, não se configurando negativa de prestação jurisdicional; 3. Matérias já decididas na origem, como impenhorabilidade e avaliação homologada, não podem ser rediscutidas em razão da preclusão consumativa e temporal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 872, 873 e 891, parágrafo único; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.997.505/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.959.741/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.622.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 465.482/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 10/6/2003; STJ,

REsp n. 203.170/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27/4/2000; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSCAR MOLENA JUNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e aos arts. 872, 873 e 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pela aplicação da Súmula n. 282 do STF, pelo afastamento da alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil, e pelo não atendimento dos requisitos formais do dissídio jurisprudencial (ausência de cotejo analítico, com simples transcrição de ementas), nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 234-237).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial, formulado liminarmente e inaudita altera parte, para suspender/cancelar a hasta pública e evitar a desocupação do imóvel indicado como bem de família (REsp: fls. 128-129, 175-177; AREsp: fls. 240, 252-253).

Contraminuta às fls. 260-269.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 122):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Ação condenatória de cobrança. Incidente de cumprimento de sentença. Leilão. Bem imóvel. Pretendida

suspensão. Homologação de valor de avaliação. Suposta impenhorabilidade do bem. Insurgência do executado. - Preclusão das matérias. Impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Matéria arguida em manifestação anterior e apreciada em precedente decisão contra a qual não foi interposto recurso. Alegação de irregularidade na avaliação do imóvel. Decisão homologatória de laudo, com fixação do valor para alienação do imóvel que não foi objeto de recurso. Decurso do prazo para oportuna interposição de recursos. Preclusão consumativa e temporal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo de instrumento por preclusão, teria deixado de enfrentar teses e jurisprudências invocadas, em especial quanto à impenhorabilidade do bem de família e às nulidades da avaliação e do edital, sem demonstrar distinção do caso ou superação do entendimento, em ofensa ao § 1º, VI; além disso, o acórdão teria sido omissos e genéricos quanto à tese da defasagem da avaliação e à nulidade do edital, ignorando fundamentos específicos do recurso.;

b) 1º, da Lei n. 8.009/1990, já que a Corte local teria afastado a impenhorabilidade do bem de família sob fundamento de preclusão, embora a matéria seja de ordem pública e suscitada antes da arrematação;

c) 872, do Código de Processo Civil, pois a avaliação realizada por oficial de justiça seria nula por ausência de vistoria e laudo com especificação de características, estado de conservação e critérios de valoração;

d) 873 e 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a alienação teria sido designada com avaliação defasada no tempo, sem atualização do valor do bem e sem reavaliação diante de majoração do valor de mercado, conduzindo a leilão por preço vil;

e) 873 e 872, do Código de Processo Civil, uma vez que a nulidade do praxeamento por preço vil e a necessidade de nova avaliação constituiriam matérias de ordem pública não sujeitas à preclusão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a alegação de impenhorabilidade do bem de família e as nulidades da avaliação e do edital estariam preclusas, divergiu do entendimento de outros tribunais e do STJ acerca: (i) da alegabilidade da impenhorabilidade até a arrematação (TJRJ); (ii) do afastamento da preclusão consumativa diante de fato novo (TJPR); e (iii) da nulidade de avaliação lacônica e da necessidade de nova avaliação quando há defasagem ou majoração de valor (TJMG e precedentes do STJ) (fls. 130-168, 169-176).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a impenhorabilidade do bem de família, bem como a nulidade da avaliação e do edital; requer ainda o provimento do recurso para que se determine, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem ou ao juízo de primeiro grau, a fim de sanar omissões, corrigir erro material na identificação do objeto da penhora, apreciar a impenhorabilidade dos direitos possessórios e determinar nova avaliação, com suspensão/cancelamento da hasta pública (fls. 175-177).

Contrarrazões às fls. 221-227.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que rejeitou, por preclusão consumativa e temporal, as teses de impenhorabilidade do bem de família e de nulidade da avaliação e do edital de leilão (fls. 123-124).

O tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 121-125).

II – Art. 489 do CPC

A parte agravante sustenta que existem omissões no acórdão recorrido, entretanto, não interpôs embargos de declaração na origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta sede.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COM POSSE E POSSE EXCLUSIVA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A ausência de interposição de embargos de declaração na origem impede a análise de eventual violação ao art. 1.022 do CPC, conforme entendimento consolidado.

[...]

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.997.505/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, destaquei.)

III – Art. 1º da Lei 8.009/1990

Com relação à alegação de impenhorabilidade por bem de família, o tribunal de origem laborou de acordo com a jurisprudência desta Corte ao decidir que, apesar de se tratar de matéria de ordem pública, a questão fica coberta pelo manto da preclusão quando já resolvida por decisão anterior.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO ANTERIOR E EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família, embora matéria de ordem pública, pode ser atingida pela preclusão consumativa quando já apreciada em decisão anterior, inclusive em recurso julgado por esta Corte Superior (AgInt no REsp 2.036.812/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 17/5/2023) .

[...]

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.959.741/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA, GRATUIDADE DE JUSTIÇA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

6. A impenhorabilidade e a gratuidade foram rejeitadas por ausência de comprovação e por decisão anterior, operando a preclusão consumativa (art. 507 do CPC); fatos e documentos alegados como supervenientes não foram reconhecidos como novos; o reexame da prova atrai a Súmula n. 7 do STJ.

[...]

8. Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 2.622.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

IV – Arts. 872, 873 e 891 do CPC

O mesmo raciocínio se aplica às questões relativas à avaliação do bem, já que o laudo produzido nos autos foi homologado por decisão judicial em face da qual não se aviou recurso em tempo e modo adequados.

Também aqui o tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento dominante desta Casa, conforme se observa dos seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.

Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria.

[...]

Recurso não conhecido.

(REsp n. 465.482/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 10/6/2003, DJ de 8/9/2003, p. 294, destaquei.)

Embargos à adjudicação. Nulidades. Impropriedade dos embargos. Assinatura no auto de adjudicação. Preço vil. Precedentes da Corte.

[...]

3. Não impugnada a avaliação em tempo oportuno, fica sem suporte a alegação de preço vil nos embargos à adjudicação, tudo como alinhavado em precedente da Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 203.170/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27/4/2000, DJ de 12/6/2000, p. 107, destaquei.)

V – Dissídio jurisprudencial

Por fim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, já que, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, incide a sua Súmula 83.

A respeito:

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

8. A aplicação da Súmula 83 do STJ se justifica, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO.

INAPLICABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. O acórdão recorrido alinha-se integralmente com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários por não haver prévia fixação sucumbencial pela origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.859.061 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0037247-9

Número de Origem:

10038576820158260048

1003857682015826004801

100385768201582600481003857682015826004801 22209585220248260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR MOLENA JUNIOR

ADVOGADOS : WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772

OSCAR MOLENA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP354220

AGRAVADO : HENRIQUE JOSE FERREIRA

ADVOGADA : DEBORA HELENA FERREIRA PACHECO - SP322356

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026